PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003313-43.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: FILIPE DOS SANTOS DE SOUZA e outros Advogado (s): THALITA COELHO DURAN, CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO, THALITA COELHO DURAN ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º. DA LEI № 11.343/2006. POSSIBILIDADE. COMPROVADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRISÃO REALIZADA QUANDO O ACUSADO ESTAVA, EM PLENA MADRUGADA, EM UMA FESTA TIPO "PAREDÃO" E, APÓS PERCEBER A CHEGADA DOS POLICIAIS, EMPREENDEU FUGA, ACUSADO CAPTURADO PORTANDO UMA PISTOLA CAL. 38, MUNICIADA E COM DOIS CARREGADORES, ALÉM DE RELEVANTE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, CONSISTENTES EM 68,72g DE MACONHA, ACONDICIONADAS EM 78 PORÇÕES, 200,39g DE COCAÍNA, DIVIDIDAS EM 244 PORÇÕES E 18 FRASCOS CONTENDO CLOROFÓRMIO. IMPUGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO ACOLHIDA PARA AFASTAR A FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDA NA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E TJBA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIO DOS LAUDOS TOXICOLÓGICO PROVISÓRIO E DEFINITIVO. AUTORIA DEMONSTRADA A PARTIR DO DEPOIMENTO JUDICIAL DE UM DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DECLARAÇÕES QUE SE ENCONTRAM EM HARMONIA COM TODOS OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA DELEGACIA E NO DEPOIMENTO JUDICIAL DE UMA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, QUE CORROBOROU A NARRATIVA APRESENTADA PELOS POLICIAIS. CONSTATADA RELEVANTE DIVERGÊNCIA ENTRE A VERSÃO APRESENTADA NO INTERROGATÓRIO POLICIAL E AQUELA NARRADA NA FASE JUDICIAL. ACUSADO QUE, INICIALMENTE, DECLAROU TER SIDO ABORDADO EM VIA PÚBLICA, NO MOMENTO EM QUE SE DESLOCAVA PARA CASA COM SUA NAMORADA, APÓS DEIXAREM UMA FESTA CONHECIDA COMO "PAREDÃO". POSTERIORMENTE, ALEGA TER SIDO ABORDADO DENTRO DE SUA RESIDÊNCIA, ENQUANTO ESTAVA DORMINDO. DIVERGÊNCIA QUE, ALIADA À INEXISTÊNCIA DE PROVA DA VERSÃO LEVANTADA PELO RÉU, DESTOA DO CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E COERENTE ANGARIADO DURANTE A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS NA SENTENÇA QUE DEVEM SER AFASTADAS. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DA ANÁLISE DESSAS CIRCUNSTÂNCIAS PARA A TERCEIRA FASE, COM A FINALIDADE DE FUNDAMENTAR A EXCLUSÃO DA BENESSE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, CONFORME REQUERIDO NAS RAZÕES DA APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. PENA-BASE REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL E MANTIDA COMO DEFINITIVA, NOS TERMOS PROPOSTOS PELA DEFESA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8003313-43.2022.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelantes e Apelados, FILIPE DOS SANTOS DE SOUZA e o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o recurso da Defesa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003313-43.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: FILIPE DOS SANTOS DE SOUZA e outros Advogado (s): THALITA COELHO DURAN, CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO, THALITA COELHO DURAN RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Acusado FILIPE DOS SANTOS DE SOUZA, tendo em vista a irresignação com o conteúdo da sentenca condenatória proferida pelo Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador (id. 62348153). Narra a denúncia que: O denunciado, conforme procedimento investigatório, à data de 19 de julho de 2021, por volta das 03h55min, foi flagrado, na localidade conhecida Rua Treze de maio, no bairro de Sussuarana, quando mantinha consigo quantidade de droga proscrita em nosso território, e cuja apresentação, quantidade e forma de acondicionamento, eram suficientes para ser considerada como inserida em situação característica de tráfico. Igualmente, portava, sem autorização legal ou regulamentar, uma arma de fogo, de uso permitido, com carregadores e munições. Ocorre que policiais militares realizavam, às imediações da área e horário citados, diligências voltadas à prevenção de crimes. Em determinado momento, a quarnição diligenciou para apurar uma informação uma informação de que na localidade acima descrita estaria ocorrendo uma festa, tipo "paredão". Ao chegarem no endereço indiciado, visualizaram que dois homens fugiram, ao perceberem a presença da guarnição, pelo que houve perseguição, resultando na captura de um deles. Na identificação, tratava-se do acusado. Feita busca pessoal, os policiais encontraram com Filipe, um saco, em cujo interior havia drogas em quantidade não desprezível para o comércio: certa quantidade de maconha, certa quantidade de pinos com cocaína, certa quantidade de um líquido popularmente conhecido como "Loló". Isto além de um revólver calibre .380, com 14 (quatorze) municões e (02) dois carregadores. Ao ser interrogado pela Polícia Investigativa, o acusado negou a traficância e rechaçou a propriedade do material ilícito apresentado em sede de delegacia. Feita busca no sistema E-saj, não foram encontrados registros de ações penais, em desfavor do acusado. Porém, as circunstâncias particulares do fato em análise revelam postura inserida na dinâmica concernente a atividades criminosas praticadas nesta capital, particularmente a descrita no caput do artigo 33 da Lei de Drogas. (...) Encerrada a instrução criminal, o Juiz singular julgou procedente a denúncia para condenar o acusado pelo cometimento do delito de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, fixando-lhe a pena definitiva, em concurso material, de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime semiaberto, tendo sido afastada a condenação pecuniária (id. 62348153. Inicialmente, a Defesa interpôs Embargos de declaração contra a sentença (id. 62348167), para que fosse reconhecido o direito de o Apelante recorrer em liberdade, o que foi acolhido na decisão de id. 62348168. Em seguida, recorreu (id. 62348164), com razões no id. 66044509, pugnando pela absolvição com base na ausência de clareza na elucidação dos fatos, o que geraria incerteza acerca da autoria delitiva. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com imposição do regime aberto. Em suas contrarrazões, o Ministério Público opinou pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, desprovimento do recurso da Defesa (id. 66768752). Por sua vez, o Parquet recorreu e pugnou pelo afastamento da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (id. 62348159). Em suas contrarrazões, a Defesa requereu o desprovimento do recurso da Acusação para que a sentença seja integralmente mantida (id. 62348186). A Procuradoria de Justiça, em

parecer da lavra da Procuradora Marly Barreto de Andrade, apresentou opinativo no sentido de conhecimento parcial e, nessa extensão, desprovimento do Recurso da Defesa. Em relação ao recurso do Promotor de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e provimento (id. 66768752). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 16 de setembro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003313-43.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: FILIPE DOS SANTOS DE SOUZA e outros Advogado (s): THALITA COELHO DURAN, CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO, THALITA COELHO DURAN VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Do exame dos autos, percebe-se que o Réu foi intimado, pessoalmente, no dia 27/01/2024 (id. 62348175) e sua Defesa interpôs a Apelação em 11/12/2023 (id. 62348164). Observa-se também que a sentença foi prolatada no dia 04/12/2023 (id. 62348153) e o Parquet recorreu em 06/12/2023 (id. 62348159). Resta, assim, evidente a tempestividade dos recursos, que cumpriram os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento, 2, DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. O Parquet recorreu e pugnou pelo afastamento da benesse do tráfico privilegiado, argumentando que restou demonstrado que o acusado dedicavase a atividades criminosas. O art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 dispõe que: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.". Ao compulsar os autos, observa-se que se trata de réu primário e que ostenta bons antecedentes, não havendo nenhum elemento que possa indicar seu envolvimento em grupo criminoso. Contudo, a partir das circunstâncias em que a prisão ocorreu, é possível constatar que o acusado não é iniciante na prática do comércio ilícito de entorpecentes. Verifica-se que ele foi preso portando uma pistola cal. 38 municiada, com 02 carregadores, e relevante quantidade e variedade de drogas — 68,72g de maconha, distribuídas em 78 porções, 200,39g de cocaína, divididas em 244 porções e 18 frascos contendo clorofórmio, circunstâncias que se revelam incompatíveis com a figura do traficante eventual. Ademais, a prisão foi realizada em plena madrugada, enquanto o réu estava em uma festa conhecida como "paredão", tendo empreendido fuga logo após avistar a chegada dos policiais, cujo resultado foi frustrado pela atuação diligente dos agentes. Tal contexto, portanto, não se adéqua à figura do traficante eventual, de maneira que as circunstâncias da prisão demonstram a dedicação do acusado ao comércio ilícito de drogas. Nessa linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Após flagrarem o corréu, em via pública, na posse de substâncias entorpecentes que seriam entregues a usuários por determinação do paciente, já monitorado em razão de tele-entrega de drogas originadas do seu domicílio, os policiais efetuaram a sua prisão em flagrante, na posse de significativa quantidade de substâncias entorpecentes, balança de precisão, embalagens utilizadas no fracionamento do comércio ilícito, além

de uma arma de fogo com numeração suprimida. 3. Mantida a condenação pelo tráfico de drogas, o pleito de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, foi afastado com fundamento na condenação concomitantemente do agente por outro delito - posse irregular de arma de fogo e munição — a indicar, dentro do contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias, a dedicação a atividades criminosas, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no HC: 870814 RS 2023/0421622-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) (STJ -AgRg no HC: 738450 RS 2022/0121833-4, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022) APELAÇÃO CRIMINAL -RECURSO MINISTERIAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO — (...) DOSIMETRIA DA PENA — TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO CONCEDIDO EM VISTA DA NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS, ALÉM DA ARMA -CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (...) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a variedade (maconha e cocaína) e a natureza (cocaína) das drogas são justificativas idôneas a afastar a concessão do benefício do tráfico privilegiado, principalmente quando apreendidas junto a outros apetrechos, como, no caso, o artefato bélico (AgRq no HC n. 702.226/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021), (...) (TJ-BA - APL: 07000846220218050113 Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Relator: ESERVAL ROCHA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/11/2022) Conclui-se, assim, que o pedido do Ministério Público deve ser acolhido, para afastar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 3. DO RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. Compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que a condenação encontra respaldo no arcabouço probatório colacionado, mostrando-se, portanto, harmônica com o ordenamento jurídico pátrio. Em relação à materialidade delitiva, encontra-se fartamente positivada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (id. 62347660, fl. 02); Auto de Exibição e Apreensão (id. 62347660, fl. 09); Laudo de Constatação Provisório (id. 62347660, fl. 28); e Laudo Pericial Definitivo (id. 62348024), que concluiu que os materiais apresentados a exames portavam tetrahidrocanabinol e bezoilmetillecgonina, princípios ativos da "maconha" e "cocaína", respectivamente. A autoria do Apelante também restou demonstrada, consoante apreensão em flagrante delito e depoimentos das testemunhas (disponíveis no Pje mídias). Ora, no comércio de entorpecentes, a negativa incondicional da autoria é regra entre os traficantes, não prejudicando o convencimento do Magistrado, se as demais circunstâncias indicarem a necessidade da condenação. É que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. O Superior Tribunal de Justiça não deixa margem de dúvida a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se

desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (AgRg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020). (Grifo nosso). No presente caso, o Apelante foi preso em circunstâncias que permitem concluir que traficava substâncias entorpecentes. Em juízo, a testemunha SD/PM NILTON QUEIROZ GARCIA JÚNIOR, Policial Militar que participou do flagrante relatou que: Que se recorda da fisionomia do acusado; que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que os policiais estavam em ronda de rotina na localidade e receberam uma denúncia de que havia uma festa tipo paredão; que ao chegarem no local perceberam que algumas pessoas correram, dentre elas o acusado; que o capturaram e encontraram drogas e uma arma de fogo em seu poder; que o acusado foi alcançado tentando invadir uma casa; que se recorda que o acusado estava na casa, na parte de baixo; que não sabe dizer se a casa era do acusado; que a porta da casa estava aberta; que não se recorda quem estava na casa; que quem abordou o acusado; que não se recorda de detalhes da diligência; que na diligência havia apreensão de armas; que o acusado trazia uma arma de fogo consigo; que não se recorda se houve luta corporal; que os outros policiais da denúncia participavam da quarnição do depoente; que não conhecia o acusado e não tem conhecimento do envolvimento deste com outro fato delituoso; que o acusado correu com um saco nas mãos; que havia outra rapaz correndo com o acusado; que não sabe dizer qual a arma apreendida; que não se recorda se a arma em poder do acusado estava municiada. (Declarações transcritas do opinativo da Procuradoria de Justiça e gravação disponível no Pje mídias). O Apelante negou a autoria delitiva tanto na delegacia quanto em juízo, mas apresentou uma divergência entre as versões apresentadas em cada momento processual. Perante a autoridade judicial, declarou que estava retornando de uma festa de paredão na companhia da sua namorada Ludmila, quando foi abordado, em via pública, pelos policiais militares, afirmando ainda que não portava nada de ilícito (id. 62347660 - fls. 06/07). De maneira contraditória, na fase processual, alegou que estava em casa com sua família dormindo e, quando acordou ouvindo a voz de sua mãe, deparou-se com vários policiais dentro da sua residência, onde foi abordado e levado à delegacia para averiguação. Disse ainda que as drogas estavam na mesa da delegada e não na sua casa (PJe mídias). Com a finalidade de corroborar a versão apresentada em juízo pelo acusado, a Defesa arrolou Ludmila Maia dos Santos, sua namorada, e Robson da Silva, vizinho do réu. A testemunha Ludmila reiterou a versão do réu relatada em juízo. Já a testemunha Robson declarou que, após acordar com gritos vindos da rua, passou e observou da janela aberta "a meio pau" o acusado saindo preso pelos policiais dentro de sua casa. Disse também que viu, antes, um pessoal correndo, e que estava tendo uma festa no final de linha do bairro. Inicialmente, percebe-se que a mudança da versão apresentada pelo acusado infirma a sua tese de negativa de autoria. Primeiro o acusado afirma ter sido abordado pelos policias em via pública, enquanto estava retornando de uma festa de paredão. Depois, em juízo, afirma que estava dormindo e foi abordado pelos policiais dentro de sua casa, divergência esta que é capaz de conferir descrédito às suas alegações, ainda que sua namorada as tenha corroborado. Isto porque entre eles existe uma relação afetiva, sendo possível inferir que o testemunho de Ludmila também buscou afastar a responsabilidade criminal do Apelante. Em relação ao depoimento da outra testemunha arrolada pela Defesa, nota-se que este encontra-se em consonância com a versão apresentada pelos policiais, no sentido de que algumas pessoas correram com a chegada da viatura e, após perseguirem o

acusado, conseguiram detê-lo dentro de uma residência. É possível concluir, assim, que ao avistar os policiais, o réu decidiu fugir e homiziar-se na sua própria casa, vindo a ser preso neste local, na posse de drogas e uma arma de fogo. Diante da divergência das versões apresentadas pelo Apelante, e considerando que o depoimento judicial do Policial Militar guarda coerência com todos os depoimentos prestados na fase investigativa, estando, inclusive, em consonância com o depoimento judicial da Testemunha da Defesa Robson da Silva, torna-se inviável o acolhimento da tese absolutória manejada nas razões do recurso. Assim, observa-se que a análise da prova testemunhal produzida, em harmonia com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito. Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve, perfeitamente, como elemento de convicção. Os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o Falso Testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para exercerem função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negarlhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 3. Agravo desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no ARESP 1619050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020). (Grifo nosso). Ademais, a quantidade e variedade das drogas apreendidas, consistentes em 68,72g (sessenta e oito gramas e setenta e dois centigramas) de maconha, acondicionadas em 78 porções, 200,39g (duzentas gramas e trinta e nove centigramas) de cocaína, divididas em 244 pinos plásticos, e 18 (dezoito) frascos de "loló" (id. 62347660), aliada ao fato de o réu ter fugido ao avistar a presenca dos policiais e ainda estar portando uma arma de fogo, demonstram, de maneira inequívoca, a finalidade mercantil dos entorpecentes. Considera-se, pois, que as provas produzidas são suficientes para manter a condenação do Apelante. Os fatos foram devidamente esclarecidos na instrução e, no caso em comento, não há nenhuma dúvida quanto à autoria do delito e quanto à finalidade de comercialização da droga, razão pela qual não há que se falar em absolvição. 3.1. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. Subsidiariamente, a defesa requereu a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com imposição do regime aberto. De início, conclui-se pela impossibilidade de conhecimento do pedido relativo à causa especial de diminuição, tendo em vista que o Magistrado singular aplicou a benesse almejada pela Defesa. Confira-se: Na segunda fase, verifico que na data dos fatos o réu era menor de 21 anos, devendo ser aplicada a circunstância atenuante. No entanto, não há nada a ser considerado como agravante. À vista disso, a

pena segue fixada em 7 anos e 1 mês de reclusão. Em relação às causas de aumento e diminuição de pena, há incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pelas razões já expostas. Portanto, a pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 2 anos e 4 meses e 10 dias de reclusão. (id. 62348153) Quanto a possibilidade de aplicação da pena em seu patamar mínimo, inicia-se agora a análise da dosimetria utilizada na sentença. Crime de Tráfico de drogas 1º fase: Observa-se que o Magistrado singular valorou negativamente as circunstâncias do crime e a quantidade/variedade das drogas, justificando, assim, o incremento da pena-base em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Confira-se o seguinte trecho da sentença: No que tange à dosimetria do crime de tráfico de drogas, entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, deve ser valorada a referente à circunstância do crime, uma vez que o acusado, em plena madrugada, em local de grande circulação, portava drogas, arma, munições e acessórios de armas de uso permitido. Além disso, empreendeu fuga dos agentes policiais, invadindo uma residência. Não há elementos nos autos para que se possa aferir a personalidade do réu. Os motivos e as consequências já são abrangidos pelo tipo. Não há mais elementos a serem considerados. Em relação às circunstâncias especiais do crime previstas no art. 42 da Lei de Drogas. verifica-se a diversidade e a alta nocividade das drogas apreendidas (maconha e cocaína), sendo individualizadas em grande quantidade, 244 pinos de cocaína e 78 porções de maconha. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 8 anos e 9 meses de reclusão. Entretanto, cumpre registrar que o pedido de afastamento da redutora do tráfico privilegiado reguerido no recurso apresentado pelo Parquet foi acolhido por esta Relatora, conforme fundamentação apresentada no item 3 deste voto. Para tanto, foi utilizado o fato de o réu ter sido preso, durante a madrugada, portando uma arma de fogo e relevante quantidade de drogas variadas em uma festa conhecida como "paredão", tendo empreendido fuga logo após avistar a chegada dos policiais. Conclui-se, portanto, que essas circunstâncias judiciais não poderão mais fundamentar o aumento da pena-base realizado na sentença, tendo em vista que, repitase, tais elementos serviram, nesta via recursal, para afastar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, nos termos requeridos nas razões do recurso do Ministério Público. Dessa forma, diante do deslocamento desses vetores para a terceira fase da dosimetria e, com a finalidade de evitar-se dupla valoração dos mesmos fatos, redimensiona-se a pena-base para o mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão. 2ª fase: Não existem agravantes e, embora tenha sido reconhecida a atenuante da menoridade, pois o réu possuía menos de 21 anos à época dos fatos, mantém-se a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, por força da Súmula nº 231 cujo teor foi ratificado recentemente pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 3º fase: Considerando o afastamento da causa especial de diminuição e à míngua de outras causas de diminuição ou aumento a serem analisadas, torna-se definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em relação ao delito de tráfico de drogas. Crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. 1º fase: O Magistrado primevo considerou a negativação das circunstâncias do crime e aumentou a sanção em 1/8, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual se mantém. 2ª fase: Diante da inexistência de agravantes e do reconhecimento da atenuante da menoridade, pois o réu possuía menos de 21 anos à época dos fatos, o Juiz reduziu a pena em 1/6 e a redimensionou para o mínimo legal, ou seja, 02 anos de reclusão, diante da Súmula nº 231, cujo teor foi recentemente confirmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 3º fase: À míngua de causas de aumento ou diminuição, aplicou-se a pena final em 02 (dois) anos de reclusão, a qual se mantém. Concurso de crimes Levando-se em conta a incidência do concurso material de crimes, aplica-se o somatório das sanções para estabelecer a reprimenda final em 07 (sete) anos de reclusão. Regime Diante da quantidade da pena aplicada, da primariedade, dos bons antecedentes do acusado e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantém-se o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. Substituição da pena Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando que a quantidade de pena final aplicada é superior àquela exigida no art. 44 do CP. Pena de Multa O Magistrado singular não impôs sanção pecuniária, não sendo possível, considerando a inexistência de impugnação sobre esse ponto no recurso da acusação, aplicá-la nesta fase recursal. 4. PREQUESTIONAMENTO Ante as questões acerca do prequestionamento, saliento que não ocorreu ofensa a quaisquer dos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante da sentenca representa a interpretação feita pelo MM. Magistrado quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Afigura-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Por fim, no tocante ao pedido de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados para fins de preguestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutidas e analisadas as matérias levantadas nas razões recursais, restando, pois, prejudicado o exame do prequestionamento. CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO o recurso da DEFESA e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para aplicar a pena do crime de tráfico de drogas no mínimo legal, assim como CONHEÇO o Recurso de Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e redimensionar a pena final para 07 (sete) anos de reclusão, no regime semiaberto. Salvador/BA, 18 de setembro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora